

TRÁFICO DE SERES HUMANOS: O QUE ANGOLA ESTÁ A FAZER PARA COMBATER O TRÁFICO DE SERES HUMANOS? ENQUADRAMENTO NACIONAL.¹

Flaviano FRANCISCO²

“O tráfico de seres humanos (TSH) é considerado uma das piores violações dos direitos humanos, um crime de extrema complexidade, pelas suas características (diferentes actos e agentes) e, também, pelo seu carácter transnacional, colocando as pessoas exploradas numa situação que não conheciam à partida.”
(FLAVIANO Francisco)

Resumo:

O presente trabalho procura investigar o fenómeno do tráfico de seres humanos na perspectiva dos direitos humanos, procurando dar respostas as várias questões em torno desse terrível mal que afeta milhões de pessoas em todo mundo e apresentar os desafios que o governo angolano desenvolve, tanto a nível regional, como internacional para combater esse fenómeno silencioso, mas com resultados incontornáveis.

O crime de tráfico de seres humanos constitui uma das mais graves formas de violação dos direitos humanos.

Nesta nova sociedade considerada global e cada vez mais tecnológica, as organizações criminosas sustentam o negócio da escravidão dos tempos modernos, obtendo valores imensuráveis com a troca e venda de pessoas.

Pode-se dizer também que, dessa compra e venda, nasce a união da oferta e da procura, em que encontramos, em regra, do lado da oferta, pessoas com níveis de miséria elevados e com grande desequilíbrio social, das quais podemos chamar de vítimas de tráfico. Do outro

¹ Artigo JuLaw n.º 40/2022, publicado em <https://julaw.co.ao/trafico-de-seres-humanos-o-que-angola-esta-a-fazer-para-combater-flaviano-francisco/>, aos 07 de Junho de 2022. O conteúdo deste artigo é de exclusiva e inteira responsabilidade do autor, não exprimindo, necessariamente, o ponto de vista da JuLaw. É permitida a reprodução deste texto e dos dados nele contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

² Especialista em Ciências Jurídico-Criminais. Doutorando em Relações Internacionais: Geopolítica e Geoeconomia pela Universidade Autónoma de Lisboa. Mestre em Ciências Jurídico-Criminais pela Universidade Autónoma de Lisboa, "Luís de Camões-Portugal".



lado, o da procura, encontramos pessoas que trabalham com organizações criminosas, com níveis ou estatutos económicos superiores aos das vítimas, transformando-as em seus pertences e fontes geradoras de lucros, a esses denominamos de traficantes.

O tráfico de pessoas também é considerado a comercialização de pessoas, a comercialização da liberdade, a comercialização de vidas e a comercialização da dignidade. E uma vez comercializado, não há como voltar atrás. Em outras palavras, e de acordo com a obscuridade e o silêncio desse crime, há cada vez mais pessoas escravizadas e negociadas hoje do que em qualquer outra fase da história. Por isso e pelo grito de socorro das pessoas escravizadas, acreditamos que a escravidão está viva e é o novo espelho do século XXI.

Este tema ganha relevância na agenda política do Estado angolano, visto as fronteiras constituírem uma das principais rotas do tráfico, uma vez que Angola é considerada pela UNODC, um país de fonte e destino.

Palavras-Chave: Tráfico de Seres Humanos; Forma de Escravidão Moderna; Desafios na Proteção à Vítima em Angola; Direitos Humanos.



TRAFFICKING IN HUMAN BEINGS: WHAT IS ANGOLA DOING TO FIGHT TRAFFICKING IN HUMAN BEINGS? NATIONAL FRAMEWORK.

Abstract:

The present bibliographic work intends to investigate the phenomenon of trafficking in human beings from a human rights perspective, seeking to answer the various questions surrounding this terrible evil affecting millions of people around the world, and to present the challenges that the Angolan government develops, both regionally and internationally to combat this silent but an uncontrollable phenomenon.

The crime of trafficking in human beings is one of the most severe forms of violation of human rights.

In this new society considered global and increasingly technological, the sustained criminal organizations or slavery businesses of modern times, obtaining immeasurable values with an exchange and sale of people.

It can also be said that, from this buying and selling comes the union of supply and demand, in which, as a rule, on the supply side, people with high levels of misery and vast social imbalance, which we can call victims of trafficking. On the other side, the search, we find people who work with criminal organizations, with higher levels of economic status than the victims, turning them into their belongings and sources of profit, which we call traffickers.

Trafficking in persons is also considered the commercialization of people, the commercialization of freedom, the commercialization of lives and the commercialization of dignity. And once marketed, there is no turning back. In other words, according to the obscurity and silence of this crime, there are more and more people enslaved and traded today than at any other stage in history. For this reason and by the cry for help of the enslaved people, we believe that slavery is alive and is the new mirror of the 21st century.

This theme becomes relevant in the political agenda of the Angolan state, as borders are one of the main trafficking routes since Angola is considered by UNODC as a source and destination country.

Keywords: *Human Trafficking; Form of Modern Slavery; Challenges in Victim Protection in Angola; Human Rights.*



Introdução

Nos últimos tempos, o tráfico de pessoas, em suas múltiplas características, tornou-se um problema mediático e transversal em muitas sociedades. Um crime que se alastrou facilmente no seio social, provocando e desestabilizando a convivência livre entre as pessoas.

É por este e outros motivos (como a flagrante violação dos direitos humanos) que este crime tem vindo a encher as agendas de vários governos nacionais, de âmbito regional e internacional e, com maior evidência, para as organizações não-governamentais que se destacam pela sua preocupação incessante em preservar e valorizar os direitos essenciais das pessoas que são violados cotidianamente com a prática desse crime que se torna cada vez mais amedrontador e desafiador no meio social.

No que se refere ao caso angolano³, este fenómeno global que se destaca pela sua ingerência local e transnacional, é bastante recente a nível institucional. Ou melhor, esta prática dá-se essencialmente pela frequente informação sobre servidão e exploração laboral em setores como a agricultura, construção, mineração e, sobretudo, no âmbito do trabalho doméstico. Recorde-se que Angola é considerada país de origem e destino pela UNODC⁴ devido às suas fronteiras que constituem uma das principais rotas de tráfico.

Diante desse cenário, e antes da entrada em vigor do atual Código Penal, surgiram outras questões quanto à inexistência de uma lei anti-tráfico⁵ capaz de reprimir e punir este tipo de

³Até 2014, a abordagem institucional nesta área era desarticulada, com algumas ações de divulgação e sensibilização realizadas de forma dispersa. No entanto, uma crescente conscientização sobre o tema revelou a necessidade de abordar o tráfico de forma mais sistemática e articulada, envolvendo não apenas investigação e criminalização, mas também apoio às vítimas. RODRIGUES, Cristina – *Angola Relatório de Estudo de Base: Revisão dos regulamentos existentes e desenvolvimento de um conjunto de recomendações para a redação da nova política nacional*. [Em Linba]. [Consult. 20 de Out. 2018]. p. 12. Disponível em:

http://www.acpemigrationaction.iom.int/sites/default/files/angola_ba_report_final_25oct2016.pdf

⁴ O Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (em português) auxilia governos e outros a reverter ameaças causadas por drogas, crime organizado transnacional e terrorismo.

⁵ Poderíamos ir mais longe neste fator, uma vez que o instrumento jurídico que reprimiu e puniu o crime de “tráfico de pessoas” por vários anos foi denominado “Lei sobre a Criminalização das Infrações Subjacentes ao Branqueamento de Capitais”. O que suscitou várias preocupações para a sociedade civil e não só, porque era extremamente difícil saber se este diploma serve para prevenir e combater o tráfico ou para criminalizar o branqueamento de capitais! Porque o título desta lei nada diz sobre o negócio dos tempos modernos que é o TSH. Além disso, a falta de classificação adequada compromete não só a divulgação e combate deste fenómeno, mas também a proteção e assistência às vítimas, o que tem resultado numa das críticas recorrentes do Governo angolano



crime, o que o deixava aberto a interpretações menos identificadas, culminando no atraso de determinados processos que, por suas características, mereciam maior celeridade e dedicação por parte das autoridades competentes, visto que a falta de um instrumento específico para o enfrentamento deste crime abre caminho para que os traficantes implementem os seus métodos e técnicas violentas de enganar e explorar pessoas.

1. Definição de tráfico de seres humanos

Para a OIKOS⁶, “o tráfico de seres humanos é um crime contra a liberdade pessoal⁷, que vitima milhões de pessoas em todo o mundo. E é essencialmente caracterizado pelo movimento de pessoas através das fronteiras internacionais ou mesmo dentro de um país, com o único propósito de sujeitá-las a diferentes tipos de exploração”⁸.

O fenómeno do tráfico de pessoas, também conhecido como tráfico de seres humanos, é uma das atividades ilegais mais desenvolvidas no século XXI, pois na busca por melhores condições de vida muitas pessoas são enganadas e violentadas por criminosos que oferecem empregos altamente reconfiguráveis. Esses agentes e/ou traficantes atuam em escala regional, nacional e internacional, restringindo a liberdade de quem sonha com um futuro melhor.

O TSH é um crime muito silencioso, que tira partido das necessidades económicas e sociais das pessoas (facto que cada vez mais se afasta de outras estruturas criminosas) tornando-se um crime muito violento e em constante mutação no contexto do crime organizado transnacional.

por parte da comunidade internacional, no que diz respeito aos mecanismos e medidas existentes no país para combater o TSH.

⁶ A Oikos – Cooperação e Desenvolvimento é uma Organização Não-Governamental para o Desenvolvimento, que se dedica a prestar assistência em todas as partes do mundo. É uma organização que atende comunidades e regiões em países mais pobres, independentemente de sua localização geográfica. Oferece Emergência para o Desenvolvimento, Educação, Mobilização Social e Influência Pública.

⁷ O art.º 3.º, da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, nos diz que “todo o indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal, bem como aos direitos que são diariamente violados por via de uns dos negócios mais rentáveis a nível mundial, o TSH”.

⁸ Conforme, OIKOS - *Cooperação e Desenvolvimento*. [Em Linha]. [Consult. 05 de out. 2017]. Disponível em: <<https://www.oikos.pt/traficosereshumanos/m1-trafico-seres-humanos.html>>



E o bem jurídico que se pretende salvaguardar contra o crime de tráfico de pessoas é a “liberdade pessoal”, ou seja, a “liberdade de escolha” e “execução”, pois o TSH é sempre feito mediante violência; grave ameaça; coação; fraude ou abuso. É um crime que, além de restringir a liberdade pessoal, também se transforma em um profundo desrespeito à integridade moral, uma vez que a pessoa (vítima) é tratada como um simples objeto de exploração pelos traficantes.

No que diz respeito ao bem jurídico, o professor Figueiredo Dias, define bens jurídicos como “uma combinação de valores fundamentais, por referência à axiologia constitucional”⁹. Ou seja, é uma combinação de valores que refletem o bom funcionamento da sociedade nos seus aspetos sociais e culturais, pois a partir da Constituição é possível identificar e escolher os bens jurídicos que estão sujeitos à proteção penal, como o direito à vida, à liberdade (no caso do crime de TSH), à honra, à propriedade, etc.

Para Fernando Silva, “os bens jurídicos serão sempre escolhidos com base em critérios de dignidade e necessidade, e o direito penal funciona como instrumento de *ultima ratio* para representar e garantir a valorização desses bens considerados essenciais para uma sociedade”¹⁰. O quer dizer, que o conceito de bem jurídico como valor, ou interesse do indivíduo e da sociedade, no caso da liberdade pessoal, será indispensável para o alcance e realização de seus fins últimos.

Ora, segundo Anabela Rodrigues “não se trata de proteger a liberdade como valor transcendente, mas sim como “valor existencial”, no sentido de liberdade co-natural à vida da pessoa em sociedade”¹¹. E por que isto? Porque com a prática do crime de TSH, há um controle efetivo dos explorados, pois eles ficam sem a liberdade de ação do próprio corpo, sendo a restrição da liberdade e do controle absoluto das vítimas (pelos traficantes) uma das principais características desse “fenómeno criminoso” que imobiliza por completo a “liberdade de ação

⁹ DIAS, Jorge de Figueiredo – *Direito Penal*, p. 15.

¹⁰ SILVA, Fernando – *Direito Penal Especial*, p. 13.

¹¹ RODRIGUES, Anabela in GAMEIRO, Joana Daniela Neves – O Crime de Tráfico de Pessoas. Contextualização da legislação nacional e internacional, análise do crime e comparação face a crimes conexos. [Em Linha]. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2015. Dissertação de Mestrado em Direito, p. 35.



ou execução da vítima” o que também nos leva a refletir e concordar que a liberdade defendida pela professora Anabela, como um valor “existencial” e não como um “valor transcendente” do ser humano, é fundamental para a sua livre participação e convivência na sociedade, visto que, com a prática desse macabro negócio, a “liberdade” como “valor fundamental” para as pessoas *in* sociedade fica restringida e entregue aos traficantes quando estes cometem este crime.

Para Claus Roxin, “bem jurídico corresponde ao bem vital socialmente reconhecido como valioso, como valor jurídico ou interesse para fins úteis ao indivíduo e para o seu livre desenvolvimento no contexto de um sistema social global estruturado a partir desta concepção dos fins para o funcionamento do próprio sistema”¹². Assim, e nesta perspetiva, entende-se que para o bom funcionamento do sistema social global, seja em seus aspetos sociais e/ou culturais, o bem jurídico, no caso da liberdade pessoal do indivíduo (que é ameaçada a cada dia com a prática do crime de TSH, e que é reconhecida como um bem vital e valioso para o bom desenvolvimento da sociedade), deve corresponder a um importante valor ou interesse jurídico social para que o indivíduo possa se desenvolver e atingir seus fins últimos na sociedade.

A proteção do bem jurídico¹³ e do seu valor social (como a liberdade pessoal) é um papel que o legislador penal deve assumir com maior inclusão não só para garantir a eficácia e funcionalidade do ordenamento jurídico, mas também, para garantir a salvaguarda de todos valores que compõem a integridade da sociedade, uma vez que o crime de tráfico de pessoas tem mostrado, e na maioria das vezes, o quão expostos estão esses valores que representam o espelho e a dignidade de todos os cidadãos que, infelizmente, são violados cotidianamente com a exploração do ser humano como um mero instrumento de negociação das organizações

¹² ROXIN, Claus *apud* SILVA, Fernando – *Direito Penal Especial*. p, 14.

¹³ José de Faria Costa, para a teoria constitucional de bem jurídico, “os interesses dignos de tutela penal devem ser deduzidos ou extraídos diretamente da constituição, ou seja, devem ser determinados de acordo com o quadro axiológico nela estabelecido. Neste sentido, só os valores dotados de dignidade constitucional podem ser elevados à categoria de bens jurídicos-penais: um bem jurídico político-criminalmente tutelável existe ali – e só ali – onde se encontra refletido num valor jurídico-constitucionalmente reconhecido em nome do sistema social total e que, deste modo, se pode afirmar que “preexiste ao ordenamento jurídico penal”. COSTA, José de Faria – *Direito Penal e Liberdade*. p, 121.



criminosas. Pois, como aconteceu no passado com o tráfico de escravos, o tráfico de seres humanos também continua a limitar a circulação e a liberdade das pessoas, continuando assim o mesmo ato repreensível e inaceitável contra a dignidade humana que aconteceu na fase do tráfico e comercialização de pessoas (tráfico negreiro), quando o valor da pessoa humana foi reduzido a uma mera mercadoria de troca.

O bem jurídico do crime do tráfico de seres humanos faz *jus* à dignidade da pessoa. O traficante tem conhecimento dos objetivos da sua atividade: a exploração sexual, laboral ou de extração de órgãos, ou de outra igual gravidade, quando não também como objeto de adoção traficada¹⁴.

Segundo Américo Taipa de Carvalho, o crime de tráfico de pessoas afeta diretamente “a dignidade da pessoa humana, ao transformar o corpo da vítima em mero objeto de exploração”¹⁵. De outro modo, e enfatizando a posição do autor, isso ocorre porque os diversos instrumentos internacionais definem justamente os direitos humanos como universais e inalienáveis, e o TSH, por sua vez, ofende e viola todos esses valores ao submeter a vítima a condições totalmente atroz e além da sua vontade. Daí a violação direta da dignidade da pessoa da vítima, que o Professor Américo Taipa de Carvalho realça.

Na mesma linha, Ann Jordan também corrobora a ideia de que “o Estado vê o TSH mais como um problema de crime organizado, migração ou mesmo prostituição do que olhar para o fenómeno como um sistema crescente de violações dos direitos humanos”¹⁶. E, diante desse cenário, faz com que os Estados e a comunidade internacional interpretem erroneamente a pessoa da vítima (como se provocasse a sua própria comercialização e movimentação) deixando-a sempre à mercê dos traficantes e expondo, de certa forma, sua dignidade a um ambiente totalmente caracterizado pelo crime organizado e violento (um ambiente que de

¹⁴ GARCIA, M. Miguez; RIO, J.M Castela – *CÓDIGO PENAL: Parte Geral e Especial – notas e comentários*. p, 760.

¹⁵ CARVALHO, Taipa de in GAMEIRO, Joana Daniela Neves – *O Crime de Tráfico de Pessoas. Contextualização da legislação nacional e internacional, análise do crime e comparação face a crimes conexos*. [Em Linha]. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2015. Dissertação de Mestrado em Direito, p. 35.

¹⁶ JORDAN, Ann in CRUZ, Nélson André Ferreira – *O Esclavagismo dos Tempos Modernos e a Tutela Jurídica das suas Vítimas: os meios jurídicos ao serviço da recuperação psicológica das vítimas de tráfico*. [Em Linha]. Minho: Universidade do Minho, 2015. Dissertação de Mestrado em Direito, p. 15.



forma alguma dignifica o valor da pessoa humana enquanto valor existencial e não-transcendental de uma sociedade como evidenciamos acima).

Podemos citar também, por exemplo, autores como Carla Machado, que argumenta que esse “crime deve ser percebido como um crime contra a humanidade”¹⁷, ou seja, pelas atrocidades que este crime apresenta, nas inúmeras violações dos direitos humanos e na forma como restringe os direitos das vítimas, não pode, de forma alguma, ser equiparado ao problema do fluxo migratório ou mesmo com as práticas relacionadas à prostituição, antes mesmo da linha tênue que as une, pois se trata, evidentemente, de um crime que incorpora um conjunto de violações aos direitos humanos e que, sem dúvida, deixa muitas consequências para os explorados e, portanto, também corroboramos com o argumento de que este fenómeno criminoso deve realmente ser considerado um crime contra a humanidade devido ao alto índice de violações da dignidade da pessoa.

Dando continuidade e de forma sumária, o bem jurídico protegido é a dignidade da ou personalidade humana individual, sob perspectivas da liberdade de determinação sexual (cuja disponibilidade é exclusiva de cada um), da liberdade de trabalhar (no pleno exercício do direito atinente), da liberdade de dispor do próprio corpo (a coberto de quaisquer restrições ou imposições exteriores) e, em geral, da liberdade de ser e estar no mundo e na vida em nome do direito, de todos e de cada um, a dispor de si, optando e agindo, a coberto de toda a ingerência desviante, ou seja, em síntese, numa liberdade de ser efetiva e totalmente livre, a que não pode deixar de corresponder um dever geral e absoluto de respeito. Não num plano tão elevado, por assim dizer precípua, como aquele em que se encontra a escravidão (onde a dignidade humana fica em absoluto abafada) mas nas dimensões específicas das liberdades a que, relativamente, o tipo em causa de modo expresso se reporta, tutelando-as. E, em qualquer caso, essencialmente, contra as agressões dos que tratam ou pretendem tratar uma pessoa à revelia do respeito que lhe devem, visando e violando aquelas liberdades¹⁸.

¹⁷ MACHADO, Carla in CRUZ, Nelson André Ferreira – *O Esclavagismo dos Tempos Modernos e a Tutela Jurídica das suas Vítimas: os meios jurídicos ao serviço da recuperação psicológica das vítimas de tráfico*. [Em Linha]. Minho: Universidade do Minho, 2015. Dissertação de Mestrado em Direito, p. 15.

¹⁸ PEREIRA, Víctor de Sá; DA SILVA, Alexandre Lafayette Estêvão – *Código Penal Anotado e Comentado: Legislação Conexa e Complementar*, p. 469.



O Tráfico de Seres Humanos (TSH) foi definido pela primeira vez no Protocolo relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Seres Humanos, Especialmente de Mulheres e Crianças (também conhecido como Protocolo de Palermo), um acordo internacional associado à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (CTOC), e entrou em vigor em 29 de setembro de 2003.

Desta feita, o Protocolo de Palermo nas alíneas a), b), c), d) do art.º 3.º enumera que o tráfico de seres humanos diz respeito essencialmente ao **recrutamento**, o **transporte**, a **transferência**, o **alojamento** ou o **acolhimento de pessoas**, recorrendo à **ameaça** ou ao **uso da força** ou a **outras formas de coação**, ao **rapto**, à **fraude**, ao **engano**, ao **abuso de autoridade**, ou de **situação de vulnerabilidade**¹⁹, ou a **entrega** ou **aceitação de pagamentos** ou **benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra**, para fins de **exploração**²⁰.

A exploração deve incluir pelo menos a **exploração da prostituição de terceiros** ou **outras formas de exploração sexual**, o **trabalho** ou **serviços forçados**, a **escravatura** ou **práticas similares à escravatura**, a **servidão** ou a **extração de órgãos**;

O consentimento da vítima de tráfico de pessoas, com vista a qualquer tipo de exploração, deve ser considerado irrelevante;

O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração deve ser considerado “tráfico de pessoas”; “criança” significa qualquer pessoa com menos de dezoito anos.

O Protocolo de Palermo contém, portanto, a primeira definição oficial de TSH em nível internacional. É, de facto, uma definição de tráfico muito diferente daquela que tem sido representada e que analisamos no âmbito da “Convenção de 1949” que trata de TSH única e

¹⁹ Uma posição de vulnerabilidade significa uma situação em que a pessoa não tem outra escolha, real ou aceitável, do que resignar-se ao abuso em questão.

²⁰ Conforme a definição apresentada na alínea a) do art. 3.º do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças.



exclusivamente para fins de prostituição, aceitando toda prostituição, voluntária e/ou forçado como o objetivo principal do TSH. Já o “Protocolo de Palermo” identifica e manifesta a existência da prostituição voluntária e da prostituição forçada, mas, no entanto, não define a exploração da prostituição alheia ou outras formas de exploração sexual de forma objetiva, como considera. Caberá aos Estados legalizar e criminalizar o TSH, conforme seu art.º 5.º.

Mesmo com todos esses instrumentos de carácter internacional que apresentam normas e medidas básicas para o combate à exploração de pessoas, especialmente mulheres e crianças, ainda é incompreensível que não haja um instrumento para tratar de todos os aspectos relacionados ao tráfico de pessoas.

Segundo instituições internacionais, os números que cercam o tráfico de pessoas são assustadores em todo o mundo. Sendo chamado por muitas vozes como a versão moderna da escravatura.

Daí a necessidade urgente de os Estados (e o Estado angolano não foge à regra) desenvolverem medidas urgentes, visto que este fenómeno atinge cerca de três milhões de pessoas em todo o mundo. É também uma fonte de renda para criminosos, o que desestabiliza a economia dos Estados e fortalece cada vez mais o crime organizado.

O TSH é, portanto, um flagelo que persiste até hoje e é considerado um dos males mais terríveis do século XXI. Uma prática que opõe diretamente os seres humanos contra seres humanos (mulheres e crianças são as principais vítimas). Hoje em dia, isso é inaceitável, pois o ser humano permanece indiferente às práticas que deveria ter deixado no passado, continua submetendo outros seres humanos à opressão e à exploração, utilizando-os como objeto de trabalho ou sexo, indiferentes à sua condição humana.

Por exemplo, a maioria das pessoas traficadas em todo o mundo são mulheres e vinte por cento constituem um grupo de crianças. Já que grande parte para fins de tráfico aponta para exploração sexual, segundo dados da Organização das Nações Unidas (ONU).

O Estado angolano não fica indiferente em cumprir as recomendações do Gabinete das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC) com o compromisso de implementar novas medidas de combate a este negócio sombrio dos tempos modernos. Por esse motivo, são



realizadas diversas formações com o objetivo de capacitar e educar a população e outros órgãos para melhor lidar com esse fenómeno que vem se aprimorando ao longo dos anos.

De acordo com estes três fatores: **AÇÃO**, **MEIO** e **OBJETIVOS**, no âmbito do Protocolo de Palermo (como norma imperativa), é fácil identificar e processar criminalmente o tráfico de pessoas, que transcende em sua variedade e complexidade de casos. Todos estes três fatores devem estar presentes para que uma situação de “tráfico de seres humanos” seja admitida para o efeito, com a seguinte exceção: quando se trata de crianças, não se determina que haja algum dos elementos mencionados na secção MEIOS.

Podemos dividir os elementos constituintes do crime de TSH da seguinte forma: **elemento objetivo** e **elemento subjetivo**.

O **elemento objetivo** é dividido em duas partes: a ação realizada e os meios utilizados para realizar a ação pelo agente.

1- A ação deve incluir o recrutamento, o transporte, o oferecimento, a entrega, o aliciamento, a aceitação, o alojamento e o acolhimento da pessoa traficada;

2- O meio deve incluir a ameaça grave, a violência, o rapto, o ardid, a manobra fraudulenta, o abuso de autoridade, o aproveitamento de incapacidade psíquica, o aproveitamento de situação de especial vulnerabilidade e a obtenção do consentimento da pessoa responsável.

Os **elementos subjetivos** desse crime referem-se ao comportamento subjetivo ou psicológico do agente. Somente quem age com certo grau de culpa pode ser responsabilizado criminalmente. Ou seja, aqueles que, cuja intenção é sujeitar outrem com atos relacionados à exploração sexual, exploração de trabalho forçado (ou práticas semelhantes), servidão ou outras práticas análogas à escravidão, serão responsabilizados criminalmente pela prática do crime de TSH.

Para que o crime de tráfico de pessoas seja consumado, não é necessária a exploração efetiva da vítima. Como fica claro no Protocolo contra o Tráfico de Pessoas, não é necessário que haja uma ação concreta de exploração, desde que haja a intenção de explorar a pessoa.



Basta que o agente pratique um dos atos constitutivos do crime, utilizando um dos meios elencados na tabela acima para atingir aquele objetivo, ou seja, que ele queira que a pessoa seja explorada²¹.

Complementando o conceito acima mencionado, ficou claro que a definição de TSH sob o Protocolo de Palermo se configura ao combinar um ou mais elementos de cada secção, conforme exemplos apresentados na tabela em destaque.

Assim, e se fizermos uma interpretação (pormenorizada) dos tipos de exploração do tráfico de pessoas, veremos que tais práticas e/ou meios utilizados pelos traficantes variam substancialmente de exploração a exploração, sempre acompanhada do uso de violência ou ameaça empregada por recrutadores deste crime.

Assim como no caso da exploração sexual, em que a relação vítima-traficante se baseia em um conjunto de trotes e trapaças, sempre incentivando as pessoas a colaborarem e a se deslocarem para os locais determinados para a exploração.

No caso da exploração laboral, o fator determinante geralmente são as pessoas com necessidade de emprego, onde sempre recebem propostas falsas dos recrutadores, muitas vezes aproveitando a situação de vulnerabilidade porque estão ou vivem em países com altos índices de pobreza. Nesta situação específica (de especial vulnerabilidade), as vítimas acolhem estas propostas, acreditando na possibilidade de exercerem atividades profissionais de forma digna e igualitária, mas são facilmente conduzidas a uma situação de intensa exploração.

²¹ Segundo o Manual Contra Pessoas para Profissionais do Sistema de Justiça Penal, “a finalidade da exploração: é um *dolus specialis* da *mens rea*. *Dolus specialis* pode ser definido como o objetivo que o agente pretende alcançar quando comete os atos físicos do crime. É o objetivo que conta e não o resultado prático alcançado pelo agente do crime. Consequentemente, a satisfação do elemento *dolus specialis* não quer que o objetivo da ação seja realmente alcançado. Ou seja, os “atos” e “meios” do agente devem corresponder a um objetivo de exploração da vítima. Portanto, não é necessário que o agressor explore efetivamente a vítima”. *Manual Contra o Tráfico de Pessoas para Profissionais do Sistema de Justiça Penal*, p. 9.

2. Situação da legislação relevante e contexto regulador

No contexto institucional, a Constituição da República de Angola²² retrata e define o tráfico de seres humanos no âmbito das relações internacionais através dos artigos 12.º, n.º 1, alínea h), no âmbito do regime dos direitos, liberdades e garantias (artigo 27.º), em relação ao direito à vida e à integridade física (artigos 30.º e 31.º), em articulação com o disposto no artigo 60.º que estabelece a proibição da prática de crimes hediondos e violentos.

O Governo angolano ratificou, através da Resolução n.º 21/10 de 22 de julho, a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Transnacional Organizada e dois dos três protocolos adicionais à mesma: o Protocolo de Palermo relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas em especial de Mulheres e Crianças (2000) e o Protocolo contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por via terrestre, marítima e aérea.

Angola também ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança, em 1990, um ano após a sua aprovação, que menciona especificamente o tráfico de crianças (artigo 35.º), bem como a Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança, em 1992, que também aborda esta questão (artigo 29.º).

De acordo com o Plano Estratégico de 10 anos da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (SADC) (2009-2019), o tráfico humano tornou-se uma grande preocupação em muitas partes do mundo, incluindo na África Austral, onde a documentação escassa, mas persistente sugere que o tráfico de seres humanos é uma forma contemporânea de escravidão que existe há pelo menos um século entre a África Austral e a Europa, e dentro da própria África Austral. Angola é vista como país de origem e destino de homens, mulheres e crianças vítimas de tráfico sexual e trabalho forçado. De acordo com alguns relatórios, as mulheres e crianças angolanas são submetidas à servidão doméstica e à escravatura sexual na África do Sul, Namíbia e países europeus, incluindo os Países Baixos e Portugal. Além disso, o Plano Estratégico da SADC durante 10 anos concluiu que, apesar do seu perfil crescente em muitas partes do mundo e dos esforços periódicos feitos para aumentar a consciência pública sobre o problema na África Austral, a região continua a ser um terreno fértil para traficantes que capitalizam as vulnerabilidades criadas pela guerra, pobreza endémica, acesso mínimo à saúde e educação, desigualdade de gênero, desemprego e uma falta

²² Cf. a Constituição da República de Angola – de 27 de janeiro de 2010.



geral de oportunidades para uma grande parte da população da região, especialmente as mulheres que constituem a maioria dos pobres²³.

O Estado angolano, para além de participar na Reunião Anual de Acompanhamento da Implementação do Plano de Ação da Declaração de Lisboa sobre a Instituição de Medidas Comuns de Prevenção e Combate ao TSH ao nível do Grupo Técnico da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, trabalha também com instrumentos dedicados à Organização das Nações Unidas (ONU), como a OIM e o UNODC.

Antes da entrada em vigor do novo Código Penal, havia toda a necessidade de se abordar a problemática do tráfico, uma vez que o país carecia de um mecanismo específico e legal de combate a este fenómeno, no entanto, estas situações foram ajustadas com base na lei n.º 3/14.

Em 10 de fevereiro de 2014, a Assembleia Nacional angolana promulgou a Lei n.º 3/14 “Criminalização das Infrações Subjacentes ao Branqueamento de Capitais” que, no seu Capítulo III do artigo 19.º ao artigo 23.º, criminaliza o tráfico de pessoas. Refere-se especificamente aos temas escravidão e servidão (artigo 18.º), tráfico de pessoas (artigo 19.º), diferenciando-o do tráfico sexual de pessoas (artigo 20.º) e também o lenocínio, o lenocínio de menores e o tráfico sexual de menores (artigos 21.º, 22.º e 23.º).

A Lei 3/14²⁴ de 10 fevereiro sobre a Criminalização das Infrações Subjacentes ao Branqueamento de Capitais, define o “tráfico de pessoas” como aquele que “oferece, entrega, alicia, aceita, transporta, aloja ou acomoda uma pessoa para fins de exploração de trabalho ou extração de órgãos” (artigo 19.º).

Este artigo destaca a inclusão de novas configurações de TSH, além dos fins tradicionais de exploração sexual, trabalho e extração de órgãos, como a exploração de pessoas para fins de *mendicidade, escravidão, adoção e outras atividades criminosas*. As diversas alíneas do artigo 19.º estabelecem que, para haver TSH, a exploração deve envolver uma das seguintes

²³ RODRIGUES, Cristina – *Angola Relatório de Estudo de Base: Revisão dos regulamentos existentes e desenvolvimento de um conjunto de recomendações para a redação da nova política nacional*. [Em linha]. [Consult. 20 de Ago. 2018], p. 12. Disponível em: http://www.acpemigrationaction.iom.int/sites/default/files/angola_ba_report_final_25oct2016.pdf

²⁴ Lei sobre a Criminalização das Infrações Subjacentes ao Branqueamento de Capitais – Angola.



hipóteses (possibilidades): a) por meio de violência, sequestro ou ameaça grave; b) por engano ou manobra fraudulenta; por abuso de autoridade decorrente de relação hierárquica, económica, de trabalho ou familiar; c) para aproveitar a incapacidade mental da vítima ou situação de especial vulnerabilidade; ou e) obtendo o consentimento da pessoa que exerce o controle sobre a vítima.

A exploração da pessoa traficada é um dos elementos que caracterizam o crime de TSH. Porém, para o legislador angolano, para que haja crime de TSH, também não é necessário verificar a real exploração da vítima.

Um dos objetivos dessa Lei estava relacionado à necessidade de esclarecimento do marco penal para o crime de TSH. Uma vez que o processo de Justiça e Reforma Legislativa estava em andamento; dentro do qual está ocorrendo a reforma da Legislação Penal.

Adicionalmente, a legislação em vigor abrange também os casos de crimes de uso de mão-de-obra ilegal e auxílio à emigração ilegal (Lei n.º 2/07 de 31 de agosto); e a Lei de Proteção Integral e Desenvolvimento Infantil (Lei n.º 25/12 de 22 de agosto) também referindo diretamente a proibição do tráfico, bem como a proibição de qualquer forma de rapto e/ou abuso.

O novo Código Penal Angolano²⁵ foi recentemente aprovado, na versão dada pela Lei n.º 38/20, de 11 de Novembro, que veio complementar e readequar o sistema jurídico-penal nacional no combate ao TSH, definindo assim o tráfico de pessoas quando aquele que, por meio de violência, sequestro ou ameaça grave, engano ou manobra fraudulenta, com abuso de autoridade resultante de dependência hierárquica, económica, familiar ou de aproveitamento de incapacidade psicológica ou situação de especial vulnerabilidade da vítima, oferecendo, acolhendo, entregando, recrutando ou aliciando, acolhendo, acomodando ou transportando pessoas para efeitos de exploração laboral ou outras formas de exploração, comete o crime de tráfico de pessoas e é punido com a pena de 4 a 10 anos de prisão, nos termos do artigo 178.º.

²⁵ O novo Código Penal entrou em vigor a 12 de Fevereiro de 2021, após publicação no Diário da República n.º 179, Série I, através da Lei 38/20, de 11 de Novembro.



Posto isto, e face a estes blocos legislativos que, infelizmente, se arrastam há algum tempo (mais concretamente no que se refere à atualização do Código Penal), é possível constatar que o Governo angolano tem vindo a trabalhar arduamente para atingir os almejados e satisfatórios números no combate ao tráfico de pessoas, embora se trate de um fenómeno ainda muito recente (ambos no âmbito institucional como na esfera social), mas esses avanços satisfatórios podem ser observados no âmbito do Direito Internacional com a adesão em 2014 ao Protocolo para a Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas (Protocolo de Palermo, 2000), e internamente, com o objetivo de erradicar este fenómeno, foi criada, em 2 de dezembro de 2014, por meio do Decreto Presidencial n.º 235/14, a Comissão Interministerial contra o Tráfico de Seres Humanos (TSH), que tem como objetivo prestar proteção e assistência, recuperação, reabilitação e reintegração das vítimas na sociedade. Este órgão compromete-se a apresentar um relatório anual ao Executivo (Governo) para avaliar a situação do TSH no país.

3. O que Angola está a fazer no combate ao tráfico de seres humanos? Enquadramento nacional

Conforme observado acima, foi aprovada a Lei n.º 3/14 sobre a Criminalização das Infrações Subjacentes ao Branqueamento de Capitais, com o objetivo final de cumprir algumas das disposições da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e seus Protocolos Adicionais com vistas à adaptação às legislações nacionais²⁶.

A presente lei visa assegurar um conjunto de medidas contra o crime organizado, bem como adaptar a legislação penal angolana à proteção de determinados bens jurídicos fundamentais, tal como se encontra explicitado e tipificado no n.º 1 do artigo 1.º do presente diploma.

Chamando o seu artigo 19.º, já citado anteriormente, a lei define o tráfico de pessoas: *“Quem oferece, entrega, alicia, aceita, transporta, aloja ou acolhe pessoa para fins de*

²⁶ A Lei em causa visa proceder à criminalidade de um conjunto de condutas que visam a adaptação da legislação penal angolana à protecção de bens jurídicos considerados essenciais, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º desta lei. Pela Lei 3/14 de 10 de fevereiro, sobre a Criminalização das Infrações Subjacentes ao Branqueamento de Capitais.



exploração sexual, exploração do trabalho ou extração de órgãos: a) por meio de violência, sequestro ou ameaça grave; b) através de artil ou manobra fraudulenta; c) com conseqüente abuso de autoridade, relação de dependência hierárquica, económica, laboral ou familiar; aproveitar-se de incapacidade psicológica ou situação de especial vulnerabilidade da vítima; ou d) obtendo o consentimento da pessoa que exerce o controle sobre a vítima; sendo efetivamente punido com pena de prisão de 8 a 12 anos.

Atualmente, nos termos do C.P., o conceito de TSH encontra-se definido no artigo 178.º, conforme descrito no ponto 3.1 desta obra, inserido no “Capítulo III – Crimes contra a liberdade pessoal”. O que reforçou a prevenção e o combate ao TSH e a proteção das vítimas em Angola.

Por sua vez, Angola, ratificou a Convenção das Nações Unidas Contra a Criminalidade Organizada Transnacional e seus Protocolos adicionais (incluindo o conhecido Protocolo de Palermo, em especial, o Protocolo relativamente a Prevenção, Repressão e punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças) a 20 de junho de 2010 (através da resolução da Assembleia da Nacional n.º 21/10). Assegurando assim o dever do Estado na prevenção e combate ao crime organizado transnacional e a importância da aplicação das medidas adequadas para o combater, incluindo atividades de cooperação internacional e outras medidas a nível regional.

Para além deste Protocolo, a nível regional, Angola é membro dos Grupos da Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CPLP)²⁷, da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC) e da Comunidade de Estado Central (CEAC)²⁸, Conferência Internacional da Região dos Grandes Lagos, com o objetivo de cooperar e encontrar as melhores estratégias junto aos grupos destacados para enfrentar e combater o fenómeno do tráfico de pessoas.

Foi aprovada a Lei n.º 13/19 de 23 de Maio sobre o Regime Jurídico de Estrangeiros na República de Angola. É um diploma que inclui deliberações que permitem o controlo documental dos menores em todas as fronteiras e atribuição do visto por razões humanitárias, nos termos do seu artigo 59.º. Bem como o Decreto n.º 38/18 sobre Política Migratória, que no

²⁷ Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (SADC).

²⁸ Conferência Internacional da Região dos Grandes Lagos (CEAC).



seu artigo 7.º implementa a Prevenção de Crimes Transnacionais.

Foi aprovada a Lei 20/19 de 20 de Setembro, Lei do Transplante de Células, Tecidos e Órgãos Humanos, que trata das medidas relativas à livre eliminação de células, tecidos e órgãos e partes do corpo humano, tanto em vida como após a morte, bem como outros procedimentos com vistas ao seu transplante no corpo humano. Sendo a retirada ou exploração de órgãos uma das finalidades do TSH, este diploma regulamenta, pela primeira vez em Angola, o Transplante de Células, Tecidos e Órgãos, sendo, portanto, mais um instrumento legal de combate à TSH.

Foi aprovada a Lei n.º 1/20, de 22 de janeiro, Lei de Proteção às Vítimas, Testemunhas e Arguidos Colaboradores em Processo Penal, que visa estabelecer o regime de Proteção às Vítimas, Testemunhas e Arguidos Colaboradores que, pela sua contribuição voluntária e efetiva para corrigir as provas no processo penal, correm risco de vida ou lesão à integridade física, psíquica ou patrimonial. Este diploma é descrito para a proteção de vítimas, testemunhas e arguidos que colaboram com os mais diversos tipos de crimes, mas é de grande relevância no âmbito do TSH.

Foi também aprovada a Lei 2/20 de 22 de Janeiro, Lei da Videovigilância, que se enquadra no quadro legal para a autorização, instalação e utilização do sistema de videovigilância para captura, gravação e processamento de imagem e som, com modificador de proteção individual e bens. A título de exemplo, esta Lei é muito especial no combate ao TSH porque se dá na prevenção do crime e na repressão dos seus autores.

Existe também, nesta área, um Sistema de Referência do Instituto Nacional da Criança que tem como objetivo denunciar casos de tráfico de seres humanos desde que sejam menores.

E uma das medidas importantes para prevenir e combater o tráfico de pessoas em Angola é o primeiro Plano Nacional de Ação para Prevenir e Combater o Tráfico de Seres Humanos²⁹.

O plano terá duração de cinco anos e se divide em quatro pilares estratégicos:

²⁹ Com este plano, o Governo angolano pretende punir os traficantes e colocar a pessoa da vítima no centro das principais prioridades, bem como reforçar os mecanismos e iniciativas de cooperação bilateral, sub-regional, regional e internacional, incluindo o intercâmbio de informação sobre boas práticas, governos e organizações intergovernamentais e não-governamentais para enfrentar o problema do tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças.



- Prevenção do tráfico de pessoas;
- Proteção e assistência às vítimas de tráfico;
- Investigação de criminosos e investigação de alegações de tráfico de pessoas;
- e
- parceria.

Na prática, o Plano insere-se na Estratégia Nacional de Direitos Humanos e é ajustado com o Plano Nacional de Direitos Humanos (2018-2022) e internacionalmente com a Agenda 2030 das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável e com outros Instrumentos Internacionais de que Angola é membro, como a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e seu Protocolo.

Uma das outras medidas adotadas pelo país é a Comissão Interministerial contra o Tráfico de Seres Humanos, ao abrigo do Decreto Presidencial n.º 235/14 de 2 de dezembro³⁰.

O trabalho desta Comissão é:

- Garantir a proteção;
- A assistência;
- A recuperação, a reabilitação; e
- A reinserção no seio da sociedade de vítimas de tráfico, como consta do seu artigo 1.º.

A Comissão em causa é devidamente coordenada pelo Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos e integrada pelas seguintes entidades:

- Ministro da Assistência e Reinserção Social (Coordenador-Adjunto);
- Ministro das Relações Exteriores; Ministro do Interior;
- Ministro da Administração Pública, Trabalho de Segurança Social;
- Ministra da Família e Promoção da Mulher; e
- Ministro da Juventude e Desporto.

³⁰ Podemos considerar que com essas medidas adotadas, o Estado angolano demonstra que valoriza a dignidade de cada cidadão e também garante o respeito pelos seus direitos individuais, promovendo assim a dignidade humana e protegendo os cidadãos de qualquer ameaça de violência e exploração, eliminando o tráfico de pessoas e reduzindo as pressões para a migração involuntária e servidão de pessoas. Por este motivo, a luta contra o TSH e todas as práticas que lesam a integridade da pessoa humana é um compromisso genético inserido na Constituição da República e que o Estado angolano assume cada vez mais para garantir o pleno respeito pelos direitos e liberdades fundamentais de todos os cidadãos.



Ao nível dos diversos ministérios e, em particular, dos inseridos na Comissão Interministerial, o TSH tem sido objeto de ações dispersas de comunicação e sensibilização. Mais recentemente, o MJDH publicou uma brochura sobre tráfico de seres humanos que inclui informações gerais e legislação aplicável no contexto angolano.

No dia 31 de julho de 2018, o Ministério da Justiça e Direitos Humanos lançou a Campanha contra o Tráfico de Seres Humanos Coração Azul, no Instituto Médio Industrial de Luanda (IMIL). Esta atividade visa: Reforçar as ações que o Governo de Angola tem vindo a desenvolver na coordenação de respostas ao tráfico de pessoas, proteção das vítimas do tráfico e repressão aos traficantes; sensibilizar e informar a sociedade sobre o que é TSH e seu impacto; estabelecer parcerias sólidas entre a Comissão Interministerial de Combate ao Tráfico de Pessoas (coordenada pelo Ministério da Justiça e Direitos Humanos) e Organizações da Sociedade Civil; e divulgar a Campanha entre os jovens estudantes³¹.

Além da atuação na área de legislação, o governo angolano intensificou a capacitação e qualificação de funcionários, realizando diversos seminários, mesas redondas e workshops, abrangendo mais de 400 funcionários e realizando campanhas de conscientização na média. Ao longo de 2015, o governo aumentou a partilha de informações sobre os seus esforços para investigar e processar casos de tráfico³².

Finalmente, e ainda antes da publicação da Lei 3/14, foi realizada a primeira formação de magistrados sobre o tema do tráfico de pessoas. Em 2015, foram realizadas quatro ações de formação nas quais participaram 126 pessoas, entre magistrados (juizes e procuradores), serviços de imigração e membros de OSC (Organizações da Sociedade Civil). Seis convidados de vários órgãos nacionais relevantes participaram de formação nos Estados Unidos em 2014 e um em 2015, especificamente sobre tráfico de pessoas. Em 2016, cinco membros de

³¹ O Escritório das Nações Unidas contra o Crime e as Drogas (UNODC) lançou a Campanha Coração Azul para mobilizar a opinião pública mundial contra o tráfico de pessoas. A campanha é aberta a todos aqueles que desejam participar e usam o Coração Azul como símbolo de seu apoio na luta contra o tráfico de pessoas. Com este ato, Angola formaliza a sua adesão à referida campanha.

³² RODRIGUES, Cristina – *Angola Relatório de Estudo de Base: Revisão dos regulamentos existentes e desenvolvimento de um conjunto de recomendações para a redação da nova política nacional*. [Em Linha]. [Consult. 20 de Ago. 2018], p. 14. Disponível em: http://www.acpeumigrationaction.iom.int/sites/default/files/angola_ba_report_final_25oct2016.pdf



instituições relevantes nesta área participaram na formação e troca de experiências em Gaborone, Botswana, organizada pela SADC. A título de exemplo, o Ministério do Interior – MININT desenvolve desde 2007 com a IOM projetos de reforço das capacidades de agentes da PNA, SME e SIC, Ministério Público, MINJUS, MINARS e autoridades tradicionais através de ações de formação e campanhas de informação. Em 2015, mais de 400 polícias em cinco províncias fronteiriças beneficiaram de ações de formação³³.

Recentemente, no âmbito das políticas implementadas pelo Governo angolano, foi aprovado o Decreto Executivo n.º 179/22 de 1 Abril, com as principais Diretrizes sobre o Mecanismo Nacional de Preferência para Protecção e Assistência às Vítimas de Tráfico em Angola e Procedimentos Padronizados para Identificação e Encaminhamento de casos.

³³ *Idem – Ibidem.*



Conclusão

O presente trabalho é de grande importância dada a complexidade em torno do tráfico de seres humanos e a proteção da vítima a nível mundial, devido as condições socioeconómicas, políticas e culturais que formam o verdadeiro embrião do TSH.

O tráfico de seres humanos viola os direitos fundamentais das pessoas e é essencial que o governo angolano desenvolva trabalhos de intervenção para que este tipo de crime deixe de existir, colaborando com os países vizinhos, as organizações não-governamentais, e com todos os países inclinados em erradicar esse flagelo que abala qualquer sociedade.

É possível verificar, ao longo do presente trabalho, que a problemática do tráfico de seres humanos em Angola é relativamente recente, tendo como principais relatos a servidão e/ou exploração em áreas como o da agricultura, construção, mineiro e, também, no âmbito do trabalho doméstico.

O tráfico humano ocorre tanto no âmbito doméstico quanto no internacional, é verdadeiramente uma violação aos direitos humanos que precisa ser encarada por todos os países.

O tráfico de seres humanos, assim como a proteção à vítima, é uma questão de interesse crescente do Estado angolano em parceria com as organizações internacionais, as associações regionais, e os governos nacionais, trabalhando em programas e políticas, criando instituições, novas leis e regulamentos para combater o tráfico de seres humanos e a prevenção da vítima.

E uma das outras medidas adotadas pelo governo angolano é a criação da Comissão Interministerial contra o Tráfico de Seres Humanos, com o objetivo de garantir a proteção, a assistência, a recuperação, a reabilitação e a reinserção no seio da sociedade de vítimas de tráfico, garantindo-lhes atenção integral em Centros Sociais de Abrigo do Ministério de Assistência e Reinserção Social, Ministério da Família e Promoção da Mulher, INAC e algumas organizações não-governamentais.

De acordo com os dados mais recentes desta Comissão Interministerial, mais de 27% dos casos de TSH em Angola já foram julgados.



Ao nível do quadro legislativo nacional, e para fazer cumprir algumas das disposições da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e seus Protocolos Adicionais e para ajustar as leis nacionais a ela, o Governo angolano promulgou a Lei³⁴ 3/14 sobre a Criminalização das Infrações Subjacentes ao Branqueamento de Capitais a de 10 Fevereiro de 2014. Mais recentemente, foi aprovado o Novo Código Penal Angolano, na versão dada pela Lei n.º 38/20, de 11 de Novembro, que veio complementar e readequar o sistema jurídico-penal nacional no combate ao TSH.

No entanto, viu-se que, em Angola, muito tem sido feito para impossibilitar a prosperidade deste *dark business*, prova disso é que o país aderiu de forma voluntária e oportuna à Convenção contra o Crime Organizado Transnacional³⁵ e ao Protocolo contra o Tráfico de Pessoas para fazer face a este fenómeno criminoso e, ao mesmo tempo, contribuindo para preencher lacunas relevantes e impedir o florescimento de um dos negócios mais prósperos e ao mesmo tempo macabros dos tempos modernos.

Já as vítimas de TSH em Angola são essencialmente traficadas para exploração infantil e trabalho forçado e doméstico, ou seja, os grupos-alvo de maior preocupação no combate ao tráfico de pessoas são crianças e mulheres, uma vez que o território angolano é denominado de país de “origem” e “destino” do tráfico de homens, mulheres e crianças, muitos dos quais submetidos a trabalhos forçados, mas também à exploração sexual. Neste contexto, as vítimas de tráfico não são apenas mulheres, mas também os rapazes, sobretudo os que vivem no sul de Angola, onde alguns são levados para a Namíbia para trabalhar na pecuária, enquanto outros são obrigados a servir de mensageiros na importação ilegal redes de transporte.

³⁴ Esta lei, como tivemos oportunidade de analisar anteriormente, visa criminalizar um conjunto de condutas, visando adaptar a legislação penal angolana à proteção de determinados bens jurídicos, nos termos do seu artigo 1.º.

³⁵ Angola ratificou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e os seus Protocolos Adicionais (incluindo o conhecido como Protocolo de Palermo, nomeadamente o Protocolo para a Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em particular de Mulheres e Crianças) em 20 de junho de 2010 (através da Resolução da Assembleia Nacional n.º 21/10). Demonstrando assim o dever do Estado na prevenção e combate ao crime organizado transnacional e a necessidade de adotar medidas adequadas para o seu combate, envolvendo atividades de cooperação internacional e outras medidas a nível regional.

Lutar e combater o tráfico de seres humanos e adaptar as medidas necessárias à sua erradicação nos países africanos implica, basicamente, combater a corrupção que se esconde nas garras dos crimes violentos e transnacionais, porque, na prática, todos fazem parte da mesma família, a “família do crime organizado”

(FLAVIANO Francisco)

Bibliografia

COSTA, José de Faria – *Direito Penal e Liberdade*. 1ª ed. - Lisboa: Âncora, 2020. ISBN 978-972-780-710-9

CRUZ, Nélon André Ferreira – *O Esclavagismo dos Tempos Modernos e a Tutela Jurídica das suas Vítimas: os meios jurídicos ao serviço da recuperação psicológica das vítimas de tráfico*. [Em Linha]. [Consult. 20 de Jun. 2018]. Minho: Universidade do Minho, 2015. Dissertação de Mestrado em Direito. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/34781/1/O%20Crime%20de%20Tráfico%20de%20Pessoas.%20Contextualizacao%20da%20legislacao%20nacional%20e%20internacional%20analise%20do%20crime%20e%20comparacao%20face%20a%20crimes%20conexos.pdf>

<https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/38544/1/N%C3%A9lon%20Andr%C3%A9%20Ferreira%20da%20Cruz.pdf>.

DIAS, Jorge de Figueiredo – *Direito Penal*. Tomo I, Coimbra Editora.

GAMEIRO, Joana Daniela Neves – *O Crime de Tráfico de Pessoas. Contextualização da legislação nacional e internacional, análise do crime e comparação face a crimes conexos*. [Em Linha]. [Consult. 24 de Ago. 2018]. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2015. Dissertação de Mestrado em Direito. Disponível em:

GARCIA, M. Miguez; RIO, J.M Castela – *CÓDIGO PENAL: Parte Geral e Especial – notas e comentários*. 3ª ed Lisboa: Edições Almedina, 2014. ISBN 978-972-40-7623-2.

Manual Contra o Tráfico de Pessoas para Profissionais do Sistema de Justiça Penal. [Em Linha]. [Consult. 20 de Jun. 2018]. Minho: Universidade do Minho, 2015. Dissertação de Mestrado em Direito.



Disponível em: https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2009_UNODC_TIP_Manual_PT_-_wide_use.pdf

OIKOS – *Cooperação e desenvolvimento*. [Em Linha]. [Consult. 30 de Set. 2018]. Disponível em: <https://www.oikos.pt/traficosereshumanos/m1-traffic-seres-humanos.html>

PEREIRA, Victor de Sá; DA SILVA, Alexandre Lafayette Estevão – *Código Penal Anotado e Comentado: Legislação Conexa e Complementar*. 2.ª ed. Lisboa: QuidJuris? – Sociedade Editora Ld. ISBN 978-972-724-675-5.

RODRIGUES, Cristina – *Angola Relatório de Estudo de Base: Revisão dos regulamentos existentes e desenvolvimento de um conjunto de recomendações para a redação da nova política nacional*. [Em Linha]. [Consult. 20 de Ago. 2018]. Disponível em: http://www.acpeumigrationaction.iom.int/sites/default/files/angola_ba_report_final_25oct2016.pdf

SILVA, Fernando – *Direito Penal Especial*. 3.ª ed. Lisboa: QuidJuris Sociedade Editora, 2011. ISBN 978-972-724-563-5.

Legislação angolana

Lei n.º 38/20. Diário da República I Série. N.º 179 (11-11-2020) – Lei que aprova o Código Penal Angolano.

Lei n.º 13/19. Diário da República I Série. N.º 71 (23-05-2019) – Lei sobre o Regime Jurídico dos Cidadãos Estrangeiros na República de Angola.

Lei n.º 20/19. Diário da República I Série. N.º 122 (20-09-2019) – Lei sobre o Transplante de Células, Tecidos e Órgãos Humanos.

Lei n.º 12/91. Diário da República I Série N.º 23 (05-02-2010) – Constituição da República de Angola.

Lei n.º 1/20. Diário da República I Série. N.º 7 (22-01-2020) – Lei de Proteção das Vítimas, Testemunhas e Arguidos Colaboradores em Processo Penal.

Lei n.º 2/14. Diário da República I Série. N.º 27 (10-02-2014) – Lei sobre a Criminalização das Infrações Subjacentes ao Branqueamento de Capitais- Angola.

Lei n.º 2/20. Diário da República I Série. N.º 7 (22-01-2020) – Lei da Videovigilância.

Decreto-Executivo n.º 179/22. Diário da República I Série. N.º 58 (01-04-2022). Diretrizes sobre



o Mecanismo Nacional de Preferência para Protecção e Assistência às Vítimas de Tráfico em Angola e Procedimentos Padronizados para Identificação e Encaminhamento de casos.

SOBRE O AUTOR:

Flaviano Francisco – **Especialista em Ciências-jurídico Criminais.**

Doutorando em Relações Internacionais: Geopolítica e Geoeconomia pela UAL. Mestre em Ciências Jurídico-Criminais pela Universidade Autónoma de Lisboa, "Luís de Camões-Portugal". Pós-graduado em Criminologia e Investigação Criminal pela Universidade Lusófona de "Lisboa-Portugal". Graduado em Inglês pela *International Academy of Management* em Manchester "Reino Unido". Professor Assistente do Instituto Superior de Ciências Policiais e Criminais, General Osvaldo de Jesus Serra Van-Dúnem "Luanda-Angola".

Correio Eletrónico: flavianobarros29@gmail.com

Número de telemóvel: +244 949 278 543.